



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213540 - RJ (2025/0105160-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : WESLEY ANGELO SANTOS DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - RJ122380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, alegando reiteração de pedido anteriormente formulado em favor do mesmo acusado, configurando litispendência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura litispendência, impedindo o prosseguimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura litispendência, conforme previsto nos arts. 95, inciso III, e 110 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não podem ser processados concomitantemente *habeas corpus* nos quais se constata litispendência.

5. Não foram apresentados fundamentos jurídicos nas razões recursais que infirmem os motivos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir configura litispendência. 2. Não cabe prosseguimento de recurso em *habeas corpus* quando constatada litispendência."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 95, III; 110.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.624/PI, Rel.

Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.12.2022; STJ, RCD no HC 902.909/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213540 - RJ (2025/0105160-1)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WESLLEY ANGELO SANTOS DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - RJ122380
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente recurso em *habeas corpus*, alegando reiteração de pedido anteriormente formulado em favor do mesmo acusado, configurando litispendência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura litispendência, impedindo o prosseguimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A reiteração de pedido de *habeas corpus*, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, configura litispendência, conforme previsto nos arts. 95, inciso III, e 110 do Código de Processo Penal.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não podem ser processados concomitantemente *habeas corpus* nos quais se constata litispendência.

5. Não foram apresentados fundamentos jurídicos nas razões recursais que infirmem os motivos da decisão agravada, devendo esta ser mantida.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A reiteração de pedido de *habeas corpus* com identidade de partes, pedido e causa de pedir configura litispendência. 2. Não cabe prosseguimento de recurso em *habeas corpus* quando constatada litispendência.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 95, III; 110.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 773.624/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 12.12.2022; STJ, RCD no HC 902.909/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 10.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY ANGELO SANTOS DA SILVEIRA contra a decisão às fls. 224-226, por intermédio da qual indeferi liminarmente o recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, a Defesa afirma que *o presente RHC foi interposto em 30.01.2025 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme protocolo de nº 202500061457, ou seja, muito antes da interposição do Habeas Corpus Substitutivo de nº 990.549/RJ como destacado na decisão ora atacada (fl. 232).*

Reitera, no mais, as teses suscitadas na inicial do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Busca, assim, a reconsideração do ato judicial impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Como consignado na decisão agravada, nos autos do HC n. 990.549 /RJ, de minha relatoria, foi formulada idêntica pretensão à veiculada no presente feito, em favor do mesmo acusado, tendo sido, em 26/03/2025,

indeferido o pedido liminar, com a solicitação de informações às instâncias ordinárias, bem como com determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

In casu, a reiteração de ordem anterior, em favor do mesmo paciente /recorrente, não pode ter prosseguimento por carência de interesse de agir. Configura-se, na hipótese, litispendência, instituto processual, previsto pelo Código de Processo Penal nos arts. 95, inciso III, e 110, devendo ser extinto o recurso constitucional sem julgamento do mérito.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO NESTA CORTE SUPERIOR. IDENTIDADE DE PARTES, DE PEDIDO E DE CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não podem ser processados nesta Corte, concomitantemente, habeas corpus (ou o recurso que lhe faça as vezes) nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa petendi". (AgRg no HC n. 773.624/PI, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

3. No caso dos autos, verifica-se que foi impetrado anteriormente nesta Corte Superior o Habeas Corpus n. 813.437/RS, também em benefício do ora paciente, apontando como ato coator o mesmo acórdão, apresentando o mesmo pedido e com fundamento na mesma causa de pedir. Dessa forma, o novo writ consubstancia mera reiteração, razão pela qual não pode ser conhecido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 902.909/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.

2. Não é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 213.540 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0105160-1

Número de Origem:

00973565320248190000 08077681320248190061 110054842024 202514100127
8077681320248190061 973565320248190000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY ANGELO SANTOS DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - RJ122380

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY ANGELO SANTOS DA SILVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - RJ122380

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025